



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Carla Denise de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Carla Denise de Oliveira, conforme os termos deste Parecer e adverte a Escola de Ensino Médio Padre Coriolano, integrante da rede estadual de ensino do município de Pacajus.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 05869204/2019</b>	<b>PARECER Nº 0478/2019</b>	<b>APROVADO EM:</b> 06.11.2019

## I – RELATÓRIO

Carla Denise de Oliveira, atualmente com vinte anos de idade, residente no Povoado Vila Serrote, no Bairro Pascoal, no município de Pacajus, por meio do Processo nº 05869204/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização de sua vida escolar, conforme relato a seguir.

Sobre sua situação escolar, registra que havia sido reprovada na 1ª série do ensino médio, mas que a sua escola, equivocadamente, a matriculou na 2ª, tendo sido aprovada nessa série, bem como na seguinte, 3ª. Ao concluir o ensino médio, é que a Escola descobriu o equívoco, e ela está impossibilitada de obter seu certificado de conclusão do ensino médio, uma vez que havia sido reprovada em oito disciplinas. Agora, necessita acessar o ensino superior e requer, o mais rápido possível, a emissão de seu certificado.

Além do requerimento de próprio punho, a requerente anexou ao Processo os seguintes documentos:

- cópia do Ofício nº 014/2019, expedido pela Escola de Ensino Médio Padre Coriolano, integrante da rede estadual de ensino do município de Pacajus, datado de 12 de fevereiro de 2019, no qual a secretária escolar se dirige à presidente deste CEE fazendo idêntico relato ao da requerente, justificando a situação como um engano cometido pela Escola;

- cópia do Histórico Escolar da ex-aluna, emitido pela EEM Padre Coriolano, em Pacajus, datado de 13/02/2019, devidamente assinado, com registros das notas das três séries do ensino médio, cursadas no período 2016/2018, na mesma escola, e com reprovação na 1ª série e aprovação nas séries subsequentes. A reprovação se deu nas disciplinas de Língua Portuguesa, Educação Física, História, Matemática, Física, Química, Biologia e Inglês;

- cópia do registro do secretário escolar, nº 11.803, de 07/02/2006, emitido pela Secretaria de Educação (Seduc);

- cópia do histórico de solicitações/CEE, em que se registra o Parecer nº 1.141/2017 de credenciamento da EEM Padre Coriolano, com validade até 31/12/2019;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0478/2019

- cópia da certidão de nascimento da interessada;
- cópia do Registro Geral (RG) da interessada.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

A análise da situação evidencia, claramente, que a então aluna Carla Denise fora reprovada na 1ª série do ensino médio, na EEM Padre Coriolano e, por “um equívoco” dessa Escola, foi considerada para todos os efeitos como aprovada e, conseqüentemente, matriculada na 2ª série do ensino médio. Continuou os estudos até concluir essa etapa da educação básica. Somente agora, a Escola nota que cometeu o equívoco, quando a situação já se consumou e a ex-aluna necessita se matricular num curso superior.

E depois de consumado o fato, também se torna simples assim solicitar a este CEE que resolva a situação, que regularize a vida escolar da referida aluna, e de forma breve, pois a interessada precisa acessar o ensino superior. Enfim, tudo se banaliza e se transforma em algo natural, passível de ser “consertado” por este CEE. Mas as responsabilidades são banidas para debaixo do tapete, naturalizam-se os procedimentos casuísticos e ninguém assume qualquer ônus pelo fato. Como passa a soar inócuo submeter a aluna, por exemplo, a uma avaliação global dos conteúdos e componentes curriculares da 1ª série do ensino médio após tê-lo concluído, a solução não parece ser outra que a de solicitar a este CEE para “regularizar sua vida escolar”. Procedimento que acaba se transformando na alternativa para encobrir procedimentos, no mínimo, reprováveis, por quem os protagonizou.

Ressalte-se que foram oito disciplinas em que a ex-aluna obteve reprovação ao final da 1ª série, uma delas com nota final zero. A própria ex-estudante, à época com dezesseis anos, certamente tinha clareza de seu baixo desempenho acadêmico, que deve ter sido registrado na Ata de Resultados Finais da instituição de ensino. Entretanto, tudo ficou invisibilizado e, somente agora, em 2019, é que se volta a enxergar a dura realidade da reprovação da ex-aluna em oito disciplinas.

Cabe indagar como a aluna, sabedora de seus resultados, pois não existe aluno, minimamente consciente de seu percurso escolar, que não cheque suas notas e acompanhe os resultados de cada bimestre. Em quatro disciplinas a aluna obteve nota final 5, quando a média de aprovação da escola, ao que parece, é 6. E em uma obteve 4 como nota final. Há que se perguntar por que escola e aluna não fizeram um esforço maior para fortalecer os procedimentos da recuperação paralela e elevar esse desempenho acadêmico ao longo do percurso escolar, atingindo a média final mínima? Dessa forma, a aluna faria na série seguinte a progressão parcial em três disciplinas. É evidente que nem a aluna, nem seus responsáveis e nem a escola convergiram esforços, cuidados e interesses para essa finalidade. Afinal, é mais simples considerar o fato como um equívoco banal e solicitar a este CEE que assuma a responsabilidade legal de regularizar a situação criada por outras motivações. Nem sempre aceitáveis, ressalte-se.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0478/2019

Registre-se o constrangimento desta Relatora de emitir um Parecer frente a uma situação que revela, no mínimo, uma falta de cuidado com os registros da vida escolar da aluna, por parte da escola, e, de outro, a evidente falta de transparência da aluna por ter cursado a série subsequente, certamente consciente de sua reprovação na série anterior. É quase impossível acreditar que a aluna esperasse um “milagre” final com as notas que vinha obtendo ao longo do percurso escolar em oito disciplinas.

Diante do fato consumado de que a Escola já reconheceu a aprovação da aluna na 2ª e na 3ª série do ensino médio e que soaria inócuo outro procedimento, o voto desta Relatora se formula nos seguintes termos:

- que a EEM Padre Coriolano da rede estadual de ensino de Pacajus, considere suprida, “em caráter excepcional”, a 1ª série do ensino médio, e emita o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão da aluna Carla Denise de Oliveira, para os fins que se fizerem necessários;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Ressalte-se, ainda, como muito oportuno e ético que, tanto a EEM Padre Coriolano, que matriculou indevidamente a aluna na 2ª série do ensino médio sem ter sido aprovada na 1ª, quanto a interessada e respectivos responsáveis, protagonistas deste fato, tenham acesso ao conteúdo e voto deste Parecer e possam refletir sobre a situação, assumindo a devida responsabilidade por seus atos.

Adverte-se, ainda, a EEM Padre Coriolano da rede estadual de ensino de Pacajus, quanto à prática dos atos aqui analisados, reiterando os necessários cuidados que deve manter no trato da res pública e o devido cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, entre os quais os de legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2019.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE